



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003301-03.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante HELTON LUIZETE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003301-03.2025.8.26.0996

Agravante: Helton Luizete dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 17894

Agravo em execução – Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu pedido de remição pelo estudo à distância – Pretendida a concessão do benefício – Não acolhimento – Conclusão de curso à distância oferecido pela instituição “CBT/EAD” – Requisitos do art. 126 da LEP e da Resolução n.º 391/2021 do CNJ não preenchidos - Precedentes – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **HELTON LUIZETE DOS SANTOS** contra a r. decisão acostada às fls. 19/20, que indeferiu pedido de remição de pena pelo estudo à distância.

Inconformado, o agravante aduz, em síntese, que faz jus ao benefício da remição, pois preenchidos os requisitos impostos pela Recomendação nº 391, do CNJ. Alega, nessa toada, que sua pretensão se coaduna com a finalidade de ressocialização das penas, destacada no artigo 1º da Lei de Execução Penal, e encontra amparo na jurisprudência. Ao final, pleiteia a concessão de remição de pena pelo estudo à distância (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 25/36.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” à fl. 37.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 47/48, opinando pelo não provimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de agravo em execução **não comporta provimento.**

Muito embora qualquer forma de estudo deva ser estimulada no ambiente carcerário, por se tratar de importante ferramenta no processo de ressocialização dos presos, o deferimento do benefício da remição pelo estudo depende do preenchimento de diversos requisitos.

Com efeito, nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal, a remição pelo estudo é obtida com a frequência em atividades de ensino fundamental, médio (inclusive profissionalizante), superior ou de requalificação profissional, as quais poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. A contagem do tempo de remição é feita à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar.

Ademais, a Resolução n.º 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que as práticas sociais educativas não escolares devem ser integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim (artigo 2º, II), considerando-se para o cálculo da carga horária a frequência efetiva da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas (artigo 4º, parágrafo único).

Nessa senda, decidiu recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de remição de pena, a instituição de ensino que ministra o curso à distância deve estar credenciada junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação (REsp 2.105.666-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 27/2/2024, DJe 1º/3/2024 – Informativo n.º 802).

Pois bem.

No caso em apreço, verifica-se que o curso (oferecido pela instituição “CBT/EAD”) não preenche os requisitos necessários para possibilitar a remição

(fls. 07/08).

Com efeito, o curso à distância invocado pelo agravante foi realizado sem intermediação e fiscalização da direção da unidade prisional, de modo a impedir a devida aferição do tempo despendido no estudo. Outrossim, consta que a instituição responsável pelo curso em tela (“CBT/EAD”) não é certificada pelas autoridades educacionais, nem conveniada com o Poder Público.

Sobre a matéria, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Bandeirante:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO À DISTÂNCIA. EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO PREENCHIDAS. ART. 126, §§ 1.º e 2.º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A remição de pena pelo estudo somente é possível quando devidamente acompanhados de dados a respeito de carga diária de estudos, frequência escolar e métodos de avaliação empregados, além de haver habilitação da instituição para ministrar os cursos, nos termos do art. 126, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Execução Penal. 2. No caso, segundo a Corte a quo, o pleito de remição por estudo à distância foi indeferido pela ausência de fiscalização das horas estudadas pelo Sentenciado ou da certificação por autoridades educacionais, além da concomitância com período de trabalho efetuado e remido, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 849343 SP 2023/0304356-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 09/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2023) (g. n.)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Remição por cursos de teologia avançada e pós-graduação em teologia avançada, realizados por correspondência – Recurso da defesa – **Impossibilidade, por falta de amparo legal, inexistência de prova de convênio entre o CBT/EAD e a SAP, e do efetivo controle sobre a atividade desenvolvida** – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 1011395-42.2020.8.26.0625; Relator (a): Fernando Torres Garcia; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021) (g. n.)

Agravo em Execução. Indeferimento do pedido de remição de

pena por estudos com base na **conclusão dos cursos de "Confeiteiro" e "Gerente de Vendas", ministrados à distância pelo CBT-EAD. Ausência de certificação pela autoridade educacional competente, conforme exigência do art. 126, §2º, da Lei de Execução Penal – Cursos realizados sem supervisão do estabelecimento prisional.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003063-92.2022.8.26.0509; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022) (g. n.)

Ainda, como bem pontuado pelo d. representante do Ministério Público em primeiro grau: *“se os cursos que o sentenciado alega ter realizado foram à distância, não há qualquer comprovação de houve acompanhamento ou supervisão do estabelecimento penitenciário, e se realizado sem integração ao projeto político-pedagógico da unidade prisional, conforme determina o inciso II, do parágrafo único, do artigo 2º, da Resolução nº 391/2021 do CNJ, não há como aferir se o sentenciado realmente desenvolveu 4 horas diárias de estudo, conforme estabelece (art. 126, § 1º, inc. I, da LEP). Observa-se, nesse contexto, que a remição no presente caso também não é admissível, porquanto os estudos foram realizados em instituição não conveniente ao Poder Público com tal finalidade e, ainda, por não ter sido possível o necessário controle pela autoridade prisional (fls. 28).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo em execução.

Juscelino Batista
Relator